



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.647, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Desobriga o uso de máscara facial por crianças de até 12 anos incompletos, na realização de atividades ao ar livre e na prática de esportes, durante o período da pandemia do COVID-19, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4646/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Desobriga o uso de máscara facial por crianças de até 12 anos incompletos, na realização de atividades ao ar livre e na prática de esportes, durante o período da pandemia do COVID-19, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial no período da pandemia do COVID-19:

I - por crianças, com idade de até doze anos incompletos, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que:

- a) estejam ao ar livre, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança;
- b) estejam praticando atividades físicas, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a criança se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com o vírus coronavírus durante o período de transmissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 7 3 5 5 9 3 3 5 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, vale dizer que, diante do período sensível e devastador que assolou o Brasil e o mundo, em razão da pandemia do Coronavírus, reconhece-se a importância das medidas de prevenção no sentido de frear a disseminação do vírus e a perda de mais vidas, principalmente, no que concerne à utilização de máscaras faciais, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde. Neste sentido, o que se busca na presente proposição é apenas aumentar a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, principalmente da parcela mais sensível da população, nossas crianças, diante das várias limitações e dificuldades que já se está vivendo, desde que, frisa-se, todas as medidas de segurança sejam tomadas, evitando assim a propagação da doença.

Sob esta ótica, preocupa-se com os efeitos ainda não explorados que as máscaras faciais podem causar em determinadas situações, principalmente em casos de respiração ofegante, como o que ocorre na prática de atividades físicas. Recentemente, o especialista e engenheiro austríaco, Dr. Helmut Traindl, apresentou um estudo¹ que determina que:

“(...) os valores de CO2 abaixo de máscaras faciais disponíveis comercialmente podem ser prejudiciais à saúde e que eles excedem o valor máximo permitido no local de trabalho (...) Dr. Helmut Traindl mediou os valores de CO2 na frente da câmera abaixo de uma máscara protetora feita por ele mesmo e duas disponíveis comercialmente. Descobriu-se que os valores máximos permitidos para locais de trabalho foram excedidos muitas vezes. Isso não significa apenas que o uso obrigatório de máscaras prescrito aos cidadãos é uma condição ilegal, mas de acordo com todos os conhecimentos médicos, esse ar respirável também é considerado anestésico agudo e perigoso para a saúde (...) O vídeo (em Alemão) também explica as graves consequências de valores excessivamente elevados de CO2 para as pessoas, sendo que os valores-guia se aplicam sempre a pessoas saudáveis. Pessoas com problemas de saúde já podem ter problemas com valores mais baixos. Na verdade, o CO2 não é tóxico para os humanos, mas em concentrações muito altas

¹ <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/especialista-austriaco-prova-que-valores-de-co2-abixo-de-mascaras-faciais-excedem-o-permitido-por-lei-e-podem-ser-prejudiciais-a-saudade/>



impede a absorção de oxigênio. O seguinte se aplica: **Uma concentração de 8% ou mais de CO₂ no ar que você respira por um período de 30 a 60 minutos pode levar à morte.** Antes disso, surgem dores de cabeça, falta de concentração e inconsciência. O problema físico é que o CO₂ é um gás denso e tende a afundar e se acumular em sumidouros adequados; 4 a 5% são considerados ‘entorpecentes’ (...). (grifo nosso)

Sendo assim, a utilização de máscara facial por pessoas que estejam ao ar livre, praticando atividade física, principalmente por crianças, quando há outra medida de segurança, como o distanciamento, capaz de evitar a propagação do vírus em ambiente aberto, não é razoável, pois o gás carbônico produzido e armazenado sob as próprias máscaras faciais pode ser prejudicial à saúde humana.

Portanto, não se justifica tal exigência em pessoas, principalmente crianças, que estejam em locais abertos, arejados, ao ar livre e que estejam respeitando o distanciamento conforme o preconizado pelos órgãos sanitários para a manutenção da segurança e prevenção para não infecção do novo vírus.

Ademais, a própria Organização Mundial da Saúde – OMS² **não recomenda uso de máscara para práticas exercícios físicos**, conforme matéria veiculada em 22 de junho de 2020, no Metrópoles, por entender que “**pode diminuir a capacidade respiratória e suor pode molhar o item de proteção**”. Vejamos:

“(...) Em publicação em seu site oficial, a Organização Mundial da Saúde (OMS) explica que não é recomendado o uso do item de proteção nessas situações. Além de tornar a respiração mais desconfortável, o suor pode molhar a máscara, deixando-a mais pesada, dificultando, ainda mais, a captação de ar e promovendo o crescimento de vírus e bactérias. A entidade sugere que o esportista se mantenha a pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas (...).” (grifo nosso).

Ressalta-se, oportunamente, que está sob investigação na Alemanha o falecimento de uma adolescente de 13 anos de idade, que veio a óbito depois de desmaiá em um ônibus escolar. A investigação em curso determina como análise se o

² <https://www.metropoles.com/saude/polemica-oms-nao-recomenda-uso-de-mascara-para-praticar-exercicios-fisicos>



uso da máscara facial foi fator preponderante em decorrência do acúmulo do CO2 sob a máscara³.

Neste sentido, sob a exigência do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal, especificamente, a prioridade absoluta sobre a criança e o (a) adolescente, apresenta-se o presente projeto de lei, no sentido de resguardá-los, frisa-se, desde que mantidas as medidas de distanciamento, de qualquer óbice que o uso de máscaras venha a causar para a saúde, uma vez que os efeitos causados pelas práticas adotadas em busca da prevenção para o contato com o coronavírus ainda são desconhecidos, o que, diante disso, pode afetar uma geração inteira de forma negativa.

Assim, entendemos que a presente iniciativa pode de fato viabilizar travessia menos traumática neste momento de pandemia, principalmente pelas crianças, que já estão sofrendo com o isolamento social e ainda estão sendo obrigadas a utilizarem um adorno e viverem sob uma máscara, bem como àqueles que se encontram ao ar livre e realizando exercícios físicos, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputada Federal PAULA BELMONTE

³ <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/alemanha-obrigatoria-de-do-uso-de-mascaras-e-questionada-apos-menina-de-13-anos-desmaiar-em-onibus-escolar-e-morrer/>



Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO